



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000340334

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº 2079242-37.2024.8.26.0000

Relator(a): CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Órgão Julgador: 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo na origem nº 1001797-51.2024.8.26.0099

Comarca: Bragança Paulista

Agravante: Daniel Silva de Araújo

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto 35856

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Daniel Silva de Araújo**, em face de **Banco Santander (Brasil) S/A.**, tirado da r. decisão proferida as fls. 17/18, pela qual o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, em autos de ação revisional, dentre outras medidas, indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência para consignação judicial dos valores incontroversos, abstenção de inclusão do CPF do autor em cadastros restritivos de crédito, bem como suspensão dos efeitos da mora.

As fls. 20/22, foi indeferido o pedido de gratuidade formulado em sede recursal, determinando-se o recolhimento do preparo, em cinco dias, sob pena de deserção.

Às fls. 45/50 apresentou-se recurso de agravo interno, ao qual foi negado provimento às fls. 54/64, mantendo-se, em definitivo, o indeferimento do benefício.

Decorrido, então, *in albis*, o prazo para recolhimento do preparo (fl. 68).

É o relatório.

Decido de forma monocrática, visto que o recurso é manifestamente inadmissível.

Dispõe o § 2º do artigo 101 do Código de Processo Civil, in verbis, que, ***“confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.”***

Dispõe, também, o artigo 1.007, caput e §4º, do mesmo código, in verbis: ***“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”***

In casu, sobrevindo o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, fora determinado o recolhimento das custas do preparo, sob pena de deserção.

No entanto, a despeito de regularmente intimada, deixou a parte recorrente transcorrer, *in albis*, o prazo para a referida providência.

Destarte, diante da ausência de comprovação do recolhimento das custas referentes ao preparo recursal, após concessão de prazo para tanto, resta obstada a análise de mérito, pois não atendido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

pressuposto de admissibilidade.

Pelo exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora